



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L572283/2025 - Timbó/SC**

**EMENTA:**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO. CONTAGEM RECÍPROCA POSTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. PRAZOS LEGAIS. SEGURANÇA JURÍDICA.

É admissível a revisão do ato concessório de aposentadoria no âmbito do RPPS, inclusive nos casos já homologados pelo Tribunal de Contas, para fins de aplicação de norma mais vantajosa, desde que demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais na mesma data-base da concessão inicial, mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) hábil à contagem recíproca, observados o prazo decadencial e a prescrição quinquenal.

A revisão não configura desaposentação e se limita à correção do fundamento legal do benefício, sendo vedada a majoração de proventos com base em incapacidade superveniente.

Nas aposentadorias por invalidez, deve ser considerada a legislação vigente na data fixada pelo laudo médico-pericial como início da incapacidade.

A averbação de tempo de contribuição após a homologação do ato pelo Tribunal de Contas somente é admitida por meio de revisão formal do ato originário, nos termos da legislação vigente, respeitando-se o princípio da segurança jurídica.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L572283. Data: 19/5/2025).

**INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L572283/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Timbó/SC, quanto à possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição de outro ente federativo após a concessão da aposentadoria, inclusive nos casos em que o ato já tenha sido homologado pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), e se tal possibilidade se aplica também às aposentadorias não voluntárias (por invalidez/incapacidade).

2. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), por meio do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, bem como definir os parâmetros e as diretrizes gerais para sua organização e funcionamento. Assim, a presente consulta está em consonância com as atribuições legais conferidas ao DRPPS.

3. As orientações exaradas por este Departamento têm caráter eminentemente geral, não se prestando à análise de casos concretos, mas objetivando fornecer subsídios técnicos e normativos que permitam ao consultante analisar as situações específicas com base nas normas vigentes.

4. A revisão de ato concessório de aposentadoria com a finalidade de alteração do seu fundamento legal é, em regra, vedada, conforme previsto no inciso XV do art. 171, da Portaria MTP nº 1.468, de 2 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 171. São vedados:

[...]

XV - a majoração do valor dos proventos depois da concessão inicial da aposentadoria, motivados por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho do segurado superveniente à inativação, ainda que decorrente do acometimento de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

5. Contudo, o mesmo dispositivo legal prevê, nas alíneas “a” e “b” do inciso XII, hipóteses excepcionais em que a revisão do ato concessório pode ser admitida:

Art. 171. São vedados:

[...]

XII - a revisão do ato concessório de benefício para mudança do seu fundamento legal, salvo quando:

- a) o beneficiário tiver implementado todos os requisitos e critérios exigidos por norma de concessão mais favorável na mesma data-base da concessão inicial, observado o prazo decadencial, se houver, e a prescrição quinquenal fixada no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, quanto aos efeitos financeiros; ou
- b) for decorrente da autotutela da administração em controle de legalidade, ainda que decorrerem efeitos desfavoráveis para o beneficiário que não tiver comprovado contra si a má-fé, observado o prazo decadencial quinquenal, na ausência de normatização específica do ente federativo;

6. Assim, constitui hipótese autorizada de revisão do ato concessório do benefício previdenciário, a situação em que O SERVIDOR HOUVER PREENCHIDO TODOS OS REQUISITOS E CRITÉRIOS EXIGIDOS POR NORMA DE CONCESSÃO MAIS VANTAJOSA NA MESMA DATA-BASE DA CONCESSÃO INICIAL, OBSERVANDO-SE, IGUALMENTE, OS PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL.

7. Isso ocorre porque a contagem recíproca do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social e destes entre si possui previsão na própria Constituição Federal, conforme expresso no seu art. 201, § 9º, sendo um direito do servidor/trabalhador. A soma dos períodos contributivos para fins de aquisição de direito ao benefício previdenciário, respeitadas as regras específicas dos regimes próprios, quanto a tempo de serviço público e exercício do cargo efetivo.

8. A concessão de benefício com base em regra mais vantajosa, quando preenchidos todos os requisitos legais à época da concessão, configura direito adquirido do segurado, o que deve ser garantido pelo RPPS. Tal entendimento encontra respaldo no art. 11, §1º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

#### Seção V

##### Direito adquirido

###### Anexo I

Art. 11. Aos segurados dos RPPS, é assegurada a concessão de aposentadoria e de pensão por morte a seus dependentes, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão, desde que tenham ingressado no cargo efetivo no respectivo ente e cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para os servidores da União; ou

II - a data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovidas após a publicação dessa Emenda.

§ 1º A superveniência de incapacidade permanente para o trabalho ou o fato de o segurado ter atingido a idade para a aposentadoria compulsória não alteram o seu direito de opção pelo exercício do direito adquirido à aposentadoria voluntária nos termos do *caput*.

9. A revisão do ato de concessão da aposentadoria, conforme a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, destina-se à correção de erros de fato, de direito ou de cálculo identificados no processo que resultou no benefício. Essa revisão pode ser realizada de ofício ou a pedido do interessado, e não implica renúncia ao benefício anteriormente concedido.

10. A Edição XIII do Informativo Mensal Gescon, de setembro de 2023, tratou da matéria nos seguintes termos:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO.  
AVERBAÇÃO POSTERIOR AO ATO CONCESSÓRIO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.  
OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL.

**Resta permitida a revisão do ato concessório da aposentadoria, desde que o segurado comprove, observado o prazo decadencial, e a prescrição quinquenal, tempo de contribuição a outro regime, por meio de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), cuja contagem recíproca demonstre o cumprimento de todos os requisitos e critérios exigidos por norma de concessão mais favorável na mesma data-base da concessão inicial.** Cabendo lembrar que **no caso de aposentadoria por incapacidade permanente/invalidez deve ser considerada a legislação vigente na data em que o laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.** Isso ocorre porque a contagem recíproca do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social e destes entre si possui previsão na própria Constituição Federal, conforme expresso no seu art. 201, § 9º, sendo um direito do

servidor/trabalhador somar os seus tempos de contribuição para fins de aquisição de direito ao benefício previdenciário, ressalvadas as regras específicas dos regimes próprios, quanto a tempo de serviço público e exercício do cargo. O benefício concedido pela regra mais vantajosa, quando cumpridos todos os requisitos previstos pela legislação então vigente, é um direito adquirido do segurado que deve ser assegurado pelos RPPS conforme previsão do art. 11, §1º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. (Orientação Normativa da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L401781/2023. Data: 13/09/2023).

11. Por outro lado, não é demais assinalar que a desaposentação, isto é, a renúncia a aposentadoria concedida anteriormente para obtenção de outro benefício mais vantajoso mediante a inclusão de novos tempos de contribuição, é expressamente vedada, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 661.256/DF (Tema 503), em repercussão geral. Esse entendimento, embora referente aos RGPS, possui aplicação reflexa no âmbito do RPPS, em razão dos princípios da legalidade, da irreversibilidade dos atos jurídicos perfeitos e da vedação ao recebimento cumulativo indevido de benefícios.

12. A homologação do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas (TC), constitui ato jurídico de registro do benefício, o qual tem natureza constitutiva de efeitos legais e financeiros e, uma vez homologado, o ato passa a gozar de presunção de legalidade e definitividade, conforme entendimento consolidado pelo STF (MS 35.134/DF, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 01/08/2018). Portanto, a posterior averbação de tempo de contribuição de outro ente após a homologação pelo TC não é admitida, excetuado o caso de revisão do ato administrativo, desde que observados os requisitos da legislação vigente e respeitados os prazos legais.

13. Nesse sentido, o enunciado do Acórdão TCU Acórdão 2111/2008-Primeira Câmara: “*Os atos de aposentadoria, pensão e reforma já julgados pelo TCU poderão ser revistos no prazo de cinco anos de seu registro (julgamento), ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.*”

14. Isso porque, o princípio da segurança jurídica impõe limites ao poder de revisão de atos administrativos, de modo que somente poderão ser revistos os atos concessivos de aposentadoria, reforma ou pensão cuja legalidade tenha sido apreciada pelo TCU dentro do prazo de cinco anos, contado da data do registro do ato, salvo comprovada má-fé do beneficiário. Esse entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU 1606/2010-Plenário:

O princípio da segurança jurídica limita o exercício do poder de revisão apenas para o ato concessivo cuja legalidade tenha sido julgada dentro do prazo de cinco anos, desde que, para tanto, o TCU venha a entender que a concessão viole a ordem jurídica e o interessado não tenha concorrido de má-fé para perceber o benefício.

15. Diante do exposto, conclui-se que, uma vez comprovada a existência de tempo de contribuição a outro regime, por meio de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), cuja contagem recíproca demonstre o cumprimento de todos os requisitos e critérios exigidos por norma de concessão mais favorável NA MESMA DATA-BASE DA CONCESSÃO INICIAL DO BENEFÍCIO e, desde que observado o prazo decadencial, e a prescrição quinquenal, resta permitida a revisão do ato concessório da aposentadoria, inclusive nos casos já homologados pelo TC. Cabe lembrar que no caso de aposentadoria por incapacidade permanente/invalidez

deve ser considerada a legislação vigente na data em que o laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

16. Por fim, recomenda-se o acompanhamento contínuo das publicações do Informativo Mensal Gescon, disponibilizado no endereço eletrônico:  
<https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultasdestaque-gescon>

Brasília-DF, 19 de maio de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social